



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.729015/2011-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.753 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de maio de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RUBENS REBELLO DA SILVA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 84/88) em face do Acórdão n. 12-54.948 - 20ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1 (e-fls. 74/77), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/06), apresentada em **28/06/2011**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **30/05/2011** (e-fl. 15) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física

- n. 2008/071119703017705 - no total de R\$ 93.031,95 (e-fls. 07/11) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor da decisão de piso em 29/04/2013 (e-fl. 80), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 27/05/2013, alegando, em linhas gerais, a improcedência da glosa de IRRF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa do IRRF no valor de R\$ 62.404,65, em virtude de o Recorrente ser sócio da fonte pagadora, com participação de 50% no capital da empresa, não ter comprovado o respectivo recolhimento.

Muito bem.

É oportuno ressaltar que a autoridade lançadora noticia que a fonte pagadora aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, incluindo os de IRRF, bem assim a ocorrência de divergência entre o Código de Receita informado em DIRF (0588) e aquele consignado em DCTF (0561). Não obstante constar da impugnação (e-fls. 02/06), a decisão recorrida não se aprofundou na matéria, inclusive para averiguar as divergências de Código de Receita denunciadas pela autoridade lançadora, bem assim a situação do parcelamento até à data da consolidação do Acórdão n. 12-54.948 (e-fls. 74/77), ocorrida em 17/04/2013.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 84/88), o Recorrente revisita os argumentos aduzidos na impugnação (e-fls. 02/06), nos seguintes termos:

Como amplamente demonstrado os valores cobrados já foram, confessados e reconhecidos pela FONTE PAGADORA, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (doc. 1), e, se aguardarmos o término do pagamento pela pessoa jurídica, o crédito da pessoa física, já terá decaído, restando a mesma prejudicada mais uma vez.

De se observar que a responsabilidade tributária do Recorrente decorre de expressa previsão legal no art. 124, II, do CTN, c/c art. 8º. do Decreto-Lei n. 1736/1979,

reverberado, no plano infra-legal, no art. 723 do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/99 (vigente à época dos fatos):

CTN:

*Art. 124. **São solidariamente obrigadas:***

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Decreto-Lei n. 1736/1979:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Decreto n. 3.000/1999:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Todavia, uma vez presente adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e já decorridos 10 anos desde aquele evento, entendo razoável averiguar, mediante diligência junto à Unidade de Origem da RFB a atual situação dos débitos de IRRF apurados no AC 2007, de titularidade da fonte pagadora EMCO IKE Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ 03.278.416/0001-64, inclusive se já foram extintos ou se ainda há saldo remanescente em parcelamento, bem assim esclarecer as divergências apontadas pela autoridade lançadora relativamente aos Códigos de Receita informados em DIRF (0588) e na DCTF (0561).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem da RFB para averiguar a atual situação dos débitos de IRRF apurados no AC 2007, de titularidade da fonte pagadora EMCO IKE Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ 03.278.416/0001-64, inclusive se já foram extintos ou se ainda há saldo remanescente em parcelamento, bem assim esclarecer as divergências apontadas pela autoridade lançadora relativamente aos Códigos de Receita informados em DIRF (0588) e na DCTF (0561), observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem

Processo nº 12448.729015/2011-44
Resolução nº **2402-000.753**

S2-C4T2
Fl. 112

consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima